



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.337, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Relator: Senador **Ney Suassuna**

Relator **Ad Hoc**, Senador **Paulo Paim**

I - Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é de autoria do eminentíssimo Senador Marcelo Crivella.

A alteração proposta ao **caput** do art. 198 da CLT está consignada nos seguintes termos:

Art. 198. É de 2º kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Na sua justificação o eminentíssimo autor apresenta como razões para aprovação da matéria, os seguintes argumentos:

O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, que integra a Seção XIV do Capítulo referente à “Segurança e Medicina do Trabalho”, mantém fixado em 60 quilos, há mais de meio século o peso máximo a ser suportado pelo trabalhador na sua faina de levantamento, transporte e descarga de mercadorias.

À época, obviamente, era incipiente a utilização de sistemas mecanizados de transporte de materiais

como, por exemplo, por empilhadeiras ou esteiras rolantes, sendo feito manualmente, mesmo na estiva, na carga e descarga de caminhões ou trens, principalmente de produtos agrícolas como café, açúcar, milho, trigo e etc., acondicionados em sacos de 60 ou 50 quilos, como até hoje, até porque, no caso do café, seu preço do mercado continua fixado “por saca”.

Trabalho extremamente estafante, exige um condicionamento físico atlético, o que evidentemente, não condiz com o biótipo do trabalhador brasileiro de reduzida massa corporal, em regra subnutrido e de estatura mediana.

Estudos recentes na área da ergonomia, relacionada à medicina do trabalho, não mais recomendam a manutenção do peso estabelecido pela CLT, a qual, no particular, encontra-se desatualizada, não só face às recomendações da OIT, expressas na Convenção nº 127, aprovada e vigente no Brasil desde 1971, bem como às próprias normas da NR-17, emitida pelo Ministério do Trabalho, que trata da prevenção da fadiga somática, comumente causadora de acidentes do trabalho. Muito embora tal Convenção não tenha fixado o peso máximo admissível, deixando o assunto para a legislação de cada país, recomenda que a carga máxima suportável não deve comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.

Nessas condições, é mais que conveniente, por atender, não só as aludidas normas, mas como observado, a estudos da medicina do trabalho aplicados ao trabalhador brasileiro, que urge a alteração do peso fixado no art. 198 da CLT, reduzindo-o

para 20 quilogramas, como forma de evitar a fadiga, com vista à preservação da saúde e da melhoria das condições do trabalho do empregado em tais atividades.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, considerando o enorme alcance social que tal benefício, uma vez implementado, acarretará aos trabalhadores brasileiros inseridos em atividades físicas estafantes, sujeitos a riscos no que concerne a segurança e saúde no trabalho.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O art. 198 da CLT, que se pretende alterado, estabelece o seguinte:

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao Trabalho do menor e da mulher.

Observa-se que a modificação legislativa que se pretende implementar está concentrada no peso que um trabalhador empregado pode remover individualmente, ressalvadas as condições especiais aplicadas à mulher e ao menor. Assim, o peso máximo que hoje é de 60 (sessenta quilogramas) seria diminuído para 20 (vinte quilogramas).

Assiste razão ao eminent autor do projeto quando salienta o anacronismo do dispositivo em vigor. Na era contemporânea, onde tantos recursos mecânicos e tecnológicos são disponibilizados pela ciência, não há como se aceitar o limite vigente de 60 kg (sessenta quilogramas), como peso máximo que um trabalhador pode deslocar individualmente.

Realmente, não mais se justifica a manutenção do limite de carga a ser suportado individualmente por um trabalhador em 60Kg nos dias atuais.

Necessário esclarecer que a regra se refere ao peso a ser transportado atualmente, sem auxílio de qualquer equipamento. No caso de transporte de cargas mediante quaisquer outros aparelhos mecânicos prevalece o estabelecido no parágrafo único:

Art. 198.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores as suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977)

Assim, o empregador que providenciar a instalação de equipamentos adequados, visando a que o transporte de cargas se dê por meios mecânicos, não estará restrito ao limite previsto no capta.

As normas relativas à segurança e medicina do trabalho visam estabelecer limites e regras mínimas, num esforço de prevenção, evitando-se a necessidade de indenizar o empregado que é submetido a condições de trabalho agressivas à sua saúde, porquanto não há como aferir financeiramente o quanto vale a integridade física e mental de um indivíduo.

Nesse sentido, os ensinamentos de Segadas Vianna e Arnaldo Süsskind: “Não basta, evidentemente, assegurar uma indenização ou provenios mensais ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse sentido não podem ser esquecidas as palavras do saudoso Ministro Alexandre Marcondes Filho, ressaltando o lado profundamente humano da segurança e da medicina do trabalho: A vida humana tem, certamente, um valor econômico. E um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem, pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no 1 qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam”.(Instituições de Direito do Trabalho, 17ª ed. – São Paulo: LTr; 1997, V. II, pág. 899).

Não há como resistir aos argumentos na forma como colocados pelos ilustres juristas. Assim, a ampliação das medidas que assegurem a segurança e a saúde do trabalhador devem ser implementadas e adaptadas a nossa realidade.

Não podemos deixar de considerar, entretanto, o novo patamar que será fixado; como limite de peso a ser transportado manualmente, que é de 20 Kg, ressalvando-se as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

A Norma Regulamentadora nº 17, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Portaria nº 3.214/78, que enumera medidas de ergonomia que devem ser observadas nos locais de trabalho, estabelece que “quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança”.

No mesmo sentido a Convenção nº 127 da CLT, aprovada e vigente no Brasil desde 1971, estabelece no seu artigo 7º que “quando se empregarem mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de cargas, o peso máximo desta carga deverá ser consideravelmente inferior ao que se admite para trabalhadores adultos do sexo masculino”.

Ocorre que a CLT estabelece os seguintes limites para o transporte manual de cargas para a mulher:

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

No que se refere ao menor, não há dispositivo pertinente à matéria no texto consolidado. Deve-se, todavia, entender-se, analogicamente, serem os mesmos limites estabelecidos para as mulheres, haja vista ser vedado ao menor o trabalho noturno, perigoso, insalubre, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (CF, art. 7º, XXXIII, CLT, arts. 403 e 405).

Para atender as diretrizes traçadas tanto pela Convenção nº 127, quanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seria necessário alterar também o texto do art. 390 da CLT. Outra alternativa seria que os novos limites a serem fixados para o transporte manual de cargas para homens adultos fosse dimi-

nuído para um patamar que ficasse abaixo dos 60 kg atuais, mas acima de 20Kg, que é o limite para as mulheres.

Ante tais circunstâncias, propomos que uma redução de 50% (cinquenta por cento) no limite atualmente estabelecido pelo caput do art. 198 da CLT, fixando-se como novo limite máximo o peso de 30 kg (trinta kilogramas).

Propomos também que seja fixado o prazo de um ano para que a nova lei entre em vigor, oportunizando aos empregadores a adoção das medidas necessárias a implementação destas novas regras, e por último apresentamos correções na ementa do projeto visando o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

III – Voto

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, nos termos do seguinte.

Emenda nº 1 (CAS) (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2003

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 30 kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.P

Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo nº 40)

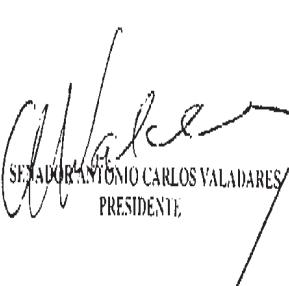
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LÍNEA DE VOTAÇÃO

PLS nº 19, DE 2003

TITULARES - Bloco da Minoria: (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria: (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERACILITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSÉ JORGE - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	X				3- DEMÓSTENES TORRES - PFL				
RODOLPHO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL				
FLEXA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X			
LEONEL PAVAN - PSDB					6- ALMEIDA LIMA - PSDB				
LUCIA VANIA - PSDB					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB				
REGINALDO DI CARLO - PSDB	X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA (AUTOR)					1- HÉLIO COSTA				
WIRLANDE DA LUZ	X				2- RAMEZ TIBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÃO SANTA	X				4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- VAGO				
PAPA LEO PAES					6- GERSON CAMATA				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- CRISTOVAM BUARQUE - PT				
FLÁVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA (PL)				
IDELI SALVATTI - PT	X				3- EDUARDO SUPlicy - PT				
MARCELO CRIVELLA - PL			X		4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PPS	X				6- JOSÉ MARANHÃO - PSB				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					1- JUVENILIO DA FONSECA				

11 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 13/03/2005.

OTE DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 19, (Substitutivo) DE 2003.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/05/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR NEY SUASSUNA "ad hoc" - *Sen. Paulo Paim*

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
ONEL PAVAN - PSDB.	6- ALMEIDA LIMA - PSDB.
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA (RELATOR)	1- HÉLIO COSTA
WIRLANDE DA LUZ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
PAPALÉO PAES	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PLE E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PLE E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
JNELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PPS)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

**Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.**

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000)

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Hi-

giene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 19, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS EM REUNIÕES
NOS DIAS 2 DE JUNHO DE 2005
E 14 DE JUNHO DE 2005, RESPECTIVAMENTE

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que m trabalhador pode remover individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 30 kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2005 – Senador **Antônio Carlos Valadares**, Presidente – Senador **Paulo Paim**, Relator.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Havendo número regimental, declaro aberta a 78 reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura.

Antes de iniciarmos nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Item 1:

Atendendo aos requerimentos nº 64/2003, de autoria do Senador Mão Santa, e nº 8/2005, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella e Papaléo Paes, para debater sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que fixa o peso máximo de 20 quilogramas que o empregado pode remover individualmente, contamos

com a participação dos seguintes convidados que farão uma exposição de dez minutos cada um.

Devido ao adiantado da hora, encarecemos aos senhores convidados que cumpram religiosamente esse horário, tendo em vista que, logo após, deveremos comparecer a reuniões de outras comissões e em breve terá início uma nova sessão plenária do Senado Federal.

Estão presentes os senhores José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, CNTI; Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários; Maria de Lourdes Moure, Coordenadora-Geral de Normalização em Programas do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho; Drª Maria Helena da Silva Guthier, Coordenadora Nacional de Defesa do Meio Ambiente e do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho. Comunico que o Sr. Manoel José dos Santos, Presidente da Confederação dos Trabalhadores da Agricultura, CONTAG, apesar de ter sido convidado, informou à Secretaria da Comissão, por e-mail, que não poderia comparecer, devido a compromissos assumidos anteriormente.

Concedo a palavra à Drª Maria Helena da Silva Guthier para sua exposição, por dez minutos.

A SRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
– Tentarei ser bastante objetiva.

Primeiramente, agradeço o convite formulado ao Ministério Público do Trabalho para que estivesse presente. Peço desculpas pela minha voz, pois estou bastante rouca há alguns dias.

A iniciativa desse projeto de lei, para o Ministério Público, está de acordo com a nossa atuação no dia-a-dia. Para o Ministério Público, a atuação preventiva é a mais importante. Como os senhores sabem, o Ministério Público do Trabalho investiga as empresas e tenta adequar sua conduta aos Termos de Ajustamento de Conduta, que são compromissos feitos voluntariamente pelas empresas melhorando as condições de trabalho sem que haja ação judicial.

A atuação preventiva, por meio do termo de ajustamento de conduta que nós privilegiamos tanto, tem repercussão muito pequena, porque, normalmente, atinge uma empresa que está sendo investigada. Em alguns casos, o Ministério Público faz a investigação de um determinado ramo de atividade econômica tentando melhorar as condições para esse setor. Mesmo assim, a nossa atuação acaba sendo isolada.

Um projeto de lei que pretende mudar uma condição de trabalho e têm um alcance tão grande com o esse que estamos discutindo é sempre muito bem visto pelo Ministério Público do Trabalho, porque, na verdade, quando se altera o peso máximo que um

trabalhador pode levantar sozinho, sem o auxílio de equipamentos ou de outros colegas, atinge-se um contingente enorme de trabalhadores. A nossa tendência, a princípio, é pensar que estamos falando apenas de movimentação de carga, em trabalho portuário ou, talvez, nos trabalhadores da Ceasa. Mas, na verdade, existe movimentação de mercadoria em vários ramos de atividade econômica. São inúmeros os trabalhadores que fazem movimentação de carga, não só nos setores especificamente de transporte de mercadoria, mas em outros como o comércio, onde também há transporte e manejo de cargas com peso elevado para os trabalhadores.

Com relação à amplitude de alcance desse projeto de lei, lembro que hoje é fácil constatar que o tipo de doenças que mais cresce é aquele provocado pela organização do trabalho. Hoje em dia, a maior parte das doenças são provocadas por **stress**, pelo excesso de produtividade, pela aceleração intensa do ritmo de trabalho nas empresas. Então, tendemos a ver a ergonomia, a relação do trabalhador com o trabalho, desse ponto de vista do adoecimento provocado por questões econômicas, nas atividades de escritório e naquelas que exigem uma maior demanda intelectual. Ou seja, acreditamos que os problemas relacionados às mudanças que o capitalismo moderno provocou na organização do trabalho deverão atingir mais estressando e adoecendo, transformando o trabalho numa atividade mais penosa apenas para as atividades de escritório que demandam maior esforço intelectual.

Mas isso não é verdade. Na atuação do Ministério Público, por exemplo, temos visto que o trabalho no mundo capitalista se organiza de uma tal maneira que não é apenas o trabalhador de escritório que está sofrendo estresse; todos os trabalhadores estão sofrendo uma exigência de produtividade enorme, desde aquele que realiza as tarefas mais básicas, manuais, até o trabalhador mais qualificado da empresa.

Então, podemos perceber que esse estresse que a organização do trabalho provoca atinge todo tipo de trabalhador, desde o trabalhador braçal até o trabalhador de nível de direção das empresas.

Portanto, quando pensamos nesses trabalhadores que serão beneficiados com uma legislação reduzindo o peso que vai ser suportado, pretendemos atacar dois pontos da economia. Vamos mexer na organização do trabalho, a princípio, com a simples redução do peso, mas ela terá que ser modificada, porque não mais será concentrada apenas na utilização do trabalhador para movimentar as mercadorias: ela terá que ser adaptada ou para um trabalho mais coletivo ou para uma mecanização, que pode ser mais ou menos intensa,

dependendo da capacidade econômica da empresa para se adaptar.

Enfim, embora a alteração no peso não envolva imediatamente a questão da organização do trabalho, ela vai provocar uma alteração que é extremamente benéfica. E também vai reduzir essa sobrecarga muscular do trabalhador.

Do ponto de vista do Ministério Público, o projeto deve conter apenas a regulamentação do peso máximo. Sei, aliás, que a representante do Ministério do Trabalho irá mostrar que esse peso tem parâmetro em normas de saúde e segurança dos trabalhadores. A outra regulamentação mais detalhada, a regulamentação fina do que deve ser feito vai depender da iniciativa do Ministério do Trabalho, que é órgão responsável pela expedição e pelo detalhamento das normas das condições de segurança e saúde.

Então, acredito, do modo como está hoje o projeto de lei, que ele é extremamente satisfatório e que essa regulamentação posterior, através da modificação da NR-11, será uma consequência natural desse processo.

Só para finalizar, quero falar bem rapidamente da experiência do Ministério Público em relação a esse tipo de trabalhador.

No mundo moderno, acreditamos que as relações ocorrem num patamar muito mais elevado. Já tivemos oportunidade de negociar com empregadores, para interromper o uso de tração animal. Já tivemos casos em que trabalhadores são utilizados para tracionar a mercadoria no campo. Isso ocorreu em Minas Gerais, o meu Estado.

Daí a importância de um projeto de lei que trará mais dignidade para o trabalhador. Acredito que, com essa mudança, não haverá espaço para que o trabalhador continua sendo usado para substituir os animais na tração de mercadorias no trabalho.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – A próxima expositora é a Srª Maria de Lourdes Moure, a quem concedo a palavra, por dez minutos.

A SRA. MARIA DE LOURDES MOURE – Bom dia aos componentes da Mesa e aos presentes. Gostaria de agradecer o convite que me foi formulado e de externar que, como ergonomista, estou me sentindo muito feliz em poder contribuir um pouquinho.

Fiz um breve levantamento da literatura junto com os componentes da Comissão Nacional de Ergonomia, dentro da Coordenaria-Geral de Normatização e Programas do Departamento de Saúde e Segurança do Trabalhador.

Disponibilizei para os presentes o conteúdo do material, esse resumo que fizemos, e trouxe também

a íntegra dessas convenções e normas. Se houver interesse de aprofundamento, poderei disponibilizar. E trouxe também o manual de aplicação da NR 17, que é a norma regulamentadora.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Seria bom que fosse entregue ao Presidente, para depois fazer uma distribuição, por cópia, aos membros da Comissão. Agradeço a V. S^a por isso.

A SRA. MARIA DE LOURDES MOURE – Pois não, obrigada.

Temos a Norma Regulamentadora nº 17, que trata de ergonomia, que, no seu Item 17.2, menciona o levantamento, transporte, descarga individual de materiais. No seu subitem 2.2, ela diz que esse peso deve ser tal que não seja suscetível de comprometer a sua saúde e segurança.

Não há um valor determinado, porque, toda vez que falamos em determinar um peso específico, temos vários outros fatores que contribuem. Como a lei prevê 60 quilos, é muito difícil para nós, do Ministério do Trabalho, solicitarmos um valor inferior. Então, entendemos que essa iniciativa é louvável e vai contribuir nesse sentido.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Se a senhora me permite, sem intervir, quanto a essa parte da lei que estabelece 60 quilos, parece que toda a produção de grãos está padronizada assim; as sacarias estão padronizados nos 60 quilos.

A SRA. MARIA DE LOURDES MOURE – Sim, o que pode continuar a ser feito, desde que haja um auxílio, o que já ocorre também com equipamentos de guindar. Basta formalizar o que na prática já está ocorrendo. Até porque a produtividade é maior e a indústria não consegue ser tão competitiva. Também é um benefício porque, ao vender no varejo, favorecerá o trabalhador. E acredito que seja um investimento interessante, pois outra opção em termos de pacotes menores. A empresa vai se tornar mais competitiva, será bom para o trabalhador, porque não terá a sua saúde comprometida e, quando se dão condições melhores para o trabalhador, ele também desempenha o seu trabalho com uma qualidade melhor. Então, acredito que isso até vai contribuir para gerar mais empregos.

A norma NR 17, no seu anexo, já remete à **Naio-sh**, que é uma norma americana baseada no princípio de que não se pode ter na coluna, entre a L5 e a S1, ou seja, na região lombar, uma força de compressão superior a 3,4 quilos. Existe uma fórmula que leva em consideração o tipo da carga, a altura, a distância que o trabalhador tem que percorrer para movimentar essa carga, as condições de assimetria em que ela é carregada. Há uma carga-limite, que é fixada em 23 kg, baseada em estudo epidemiológico para proteger a maior parte dos trabalhadores. Porém, mesmo com

essa norma, há limitações, porque ela não considera as condições do solo, se a temperatura é mais baixa ou mais elevada, a umidade relativa do ar maior ou menor, o que vai acarretar um esforço físico maior para o trabalhador. Então, na prática, o que observamos no Ministério do Trabalho é que, mesmo utilizando esse modelo da **Naio-sh**, muitas vezes, o peso deveria ser inferior a 20 kg para não comprometer a saúde do trabalhador.

Se nos ativermos às normas internacionais, como a da OIT, da Convenção de 67, ela também estabelece que esse peso não pode comprometer a saúde e a segurança do trabalhador e, na sua Recomendação 128, contemporânea da nossa CLT, estabelece para trabalhador adulto, masculino, 55 kg, prevendo que para a mulher deve ser muito menor, assim como para o trabalhador mais jovem, dependendo das condições em que o trabalho é feito. Então, essa carga deve ser muito mais reduzida.

Na Inglaterra, no Reino Unido, também se corrobora que esse peso deve ser de tal maneira que deva substituir até a operação de transporte e manutenção de cargas; quando representar risco de saúde e segurança para o trabalhador, evitar isso, fazendo o transporte mecanizado.

Há uma sugestão baseada num modelo biomecânico feito por Chaffin, nos Estados Unidos, que depende da distância que essa carga está do corpo do trabalhador e da altura. Então, para se ter uma idéia dos valores de referência, ela pode oscilar de 10, 15, 20kg, dependendo da altura e da distância do corpo do trabalhador, para não comprometer a sua saúde.

A diretiva européia também vai nesse sentido, ao dizer que se deve evitar o transporte manual de carga, utilizando equipamentos mecânicos para auxiliar esse transporte manual de carga. Quando não for possível evitar o transporte, que ele seja feito para reduzir o risco associado ao transporte manual de cargas. Então, nesse caso, os elementos de referência são as características da carga, o esforço físico que o trabalhador tem ao realizar, as características do trabalho e as exigências das atividades que ele tem de fazer, simultaneamente com fatores individuais. Se o trabalhador foi treinado para tal, se ele está ao tempo, as condições a que ele está submetido e o esforço em relação ao seu metabolismo.

Na norma espanhola, fixam-se alguns valores de referência. Ela prevê 25kg para que 85% da população sejam protegidos. Haverá maior proteção se esse peso for de 15kg, referente a 96% da população, e, em casos isolados, o peso de 40 kg, mas não há dados disponíveis sobre a proteção para a população. Então, ela pode comprometer a saúde do trabalhador.

Queria agradecer e ressaltar o avanço que esse projeto de lei acarreta para os trabalhadores, o quanto isso pode beneficiar tanto a produção quanto a própria integridade física do trabalhador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Concedo a palavra ao Sr. José Calixto Ramos, próximo expositor.

O SR. JOSÉ CALIXTO RAMOS – Excelentíssimos Srs. Senadores, prezados convidados, queríamos primeiramente cumprimentar a todos, agradecer o convite dirigido á possa Confederação e dizer da nossa satisfação em participar desta reunião.

Preliminarmente, esclareço que não dispomos desse conteúdo técnico que foi exposto, limitamo-nos a fazer uma análise do projeto dentro das nossas expectativas.

O Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, objetiva alterar o **caput** do art. 198 da CLT, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 198. É de 20kg o peso máximo que o empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais, relativas ao trabalho do menor e da mulher.”

Cotejando a redação dada pelo próprio projeto com a atual do mesmo dispositivo, podemos concluir que apenas substitui o máximo de peso, que era de 60kg e agora passa a ser de 20kg. Essa é a última alteração, visto que, no mais, a redação anterior é mantida literalmente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Informo ao nobre expositor que o projeto de lei de autoria do Senador Marcelo Crivella é de nº 19, de 2003, e não 10, como consta do seu pronunciamento.

O SR. JOSÉ CALIXTO RAMOS – Perdão, geralmente se justifica como falha de redação.

Inverte na prática o que vinha ocorrendo em matéria do Direito do Trabalho: antes se procuravam adaptar dispositivos do trabalho masculino ao feminino. No projeto, estende-se á norma feminina o trabalho masculino. O art. 390 da CLT, incluído entre as disposições atinentes ao trabalho feminino, proíbe à mulher o serviço que demande força muscular superior a 20kg, para o trabalho contínuo.

Pode-se, então, concluir que o projeto igualou homens e mulheres quanto ao serviço que importe emprego de força muscular. Não atinge o parágrafo único do artigo alterado, que continua em vigor, coincidentemente com o parágrafo único do art. 390, relativo ao trabalho da mulher. Uma diferença, entretanto, se sobressai: no trabalho feminino é permitida a remoção de até 25kg, quando trata de trabalho ocasional.

“Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviços que demandem o emprego de força muscular superior à 20kg para o trabalho contínuo ou a 25kg para o trabalho ocasional.”

Essa exceção o projeto não encapou, importando dizer que os homens não poderão remover peso superior à 20kg tanto em trabalho contínuo quanto em trabalho eventual. Pela primeira vez o trabalho da mulher torna-se mais pesado que o do homem.

Feitas essas ponderações iniciais, resta a indagação: justifica-se a alteração pretendida? Sob esse enfoque, devemos considerar dois ângulos diferentes: o do trabalhador e o do empresário.

No tocante ao trabalhador, pode-se admitir que o projeto é justificável. A prática trabalhista tem demonstrado que, operando com peso de 60kg, como é permitido à época atual, é comum o trabalhador adquirir, no decorrer do tempo, doenças incapacitantes. Como exemplo, podemos citar os movimentadores de mercadorias, antigos carregadores e ensacadores, que transportam nos ombros seguidamente, uma por uma, centenas de sacas de milho, de feijão, de arroz, sorgo, açúcar e outros produtos, colocando-as empilhadas nos armazéns ou retirando desses para embarque nos caminhões.

Embora treinados para esse tipo de serviço, tais trabalhadores, quando atingem 40 ou mais anos de idade, apresentam deformações diversas nos braços, na clavícula e na coluna vertebral, alguns deles sendo obrigados a requerer aposentadoria, e, o que é pior, tornando-se portadores de mutilações pelo resto da vida. Em consequência, sobrecarregam-se a Previdência Social.

Foi por esse motivo que a Norma Regulamentadora nº 17 definiu que “não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde e segurança”.

A norma, um tanto vaga, serviu de alerta aos empregados. Tem conteúdo bastante humanitário e abriu caminho para que se chegassem a uma redução no peso máximo a ser transportado por um trabalhador. Partiu-se do entendimento no sentido de que, transportando pesos menores, estará o obreiro evitando mutilações e outros defeitos físicos.

Sob esse enfoque o projeto é justificável. A dúvida que restou reside em saber se 20 quilos é o peso certo e adequado ou se para os homens está definido em montante muito reduzido. Em outras palavras, pergunta-se se esse máximo de peso não é muito pequeno para os homens, já que se pulou de 60 para 20 quilos.

Desconhecemos estudos que possam definir sobre o assunto, mas é intuitivo que, transportando um menor peso, o trabalhador fica menos propenso a doenças e deformidades incapacitantes. Beneficiados ficam o próprio trabalhador, seus familiares e a sociedade. Beneficiada é também a Previdência Social por ver diminuído o número de aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença.

A Convenção 127 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 20 de janeiro de 1967, prevê que não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de cargas cujo peso possa comprometer sua saúde e segurança. Não fixou limite máximo de peso, exatamente para deixar à legislação ordinária de cada povo a tarefa de definir sobre o assunto. Condicionou apenas ao fato de não causar danos à saúde e à segurança do trabalhador.

Desse modo, afigura-se que o projeto de lei em exame está conforme as exigências da própria OIT. Pergunta-se, então, sob o enfoque do empresário, se o projeto é justificável. Por lidar constante com temas trabalhistas, podemos admitir que o projeto não prejudica os empresários. A objeção que se pode levantar é quanto ao tempo necessário para a carga ou descarga de mercadorias, que passaria a ser maior, já que uma saca de 60 quilos equivale a três de 20.

Objetivamos que, em compensação, o transporte manual é mais rápido e menos cansativo, levando-nos a admitir que, afinal, os tempos despendidos praticamente se equivalem em um e outro caso.

Economicamente, o empresário não terá prejuízos, visto que as operações de carga e descarga são normalmente contratadas por tonelagem de produto, pouco importando é tamanho de saca ou embalagem. Até mesmo nos cais de porto, poucos são os casos em que a carga ou descarga de mercadorias é contratada por pagamento por cubagem, em vez de tonelagem. Uma tonelada é sempre a mesma, independente de ser composta de sacas de 20 quilos ou de 60 quilos.

Talvez sobre esse último enfoque, possam investir contra o projeto os próprios trabalhadores, já que se, por um lado, terão menos peso, por outro, dispensarão mais tempo em suas tarefas. Terão, por exemplo, de percorrer certa distância três vezes, carregando sacas de 20 quilos, quando poderiam ultrapassar em apenas uma vez à distância carregando sacas ou volumes de 60 quilos.

Mas, certamente, os trabalhadores haverão de compreender as vantagens que o projeto traz para a própria saúde, não deixando de apoiá-lo, já que lhes beneficia.

Dante do exposto, não encontramos condições para nos colocar contrários ao projeto em exame, restando-nos apenas apoiá-lo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Crivella) – Muito obrigado, Sr. José Calixto Ramos, pela presença e por tão bonita exposição.

Concedo a palavra ao Sr. Eduardo Lírio Guterra, por dez minutos.

O SR. EDUARDO LÍRIO GUTERRA – Bom dia a todos. Quero saudar os Srs. Senadores presentes na pessoa do Bispo e Senador Crivella, que nos convidou, e do Presidente da Comissão, Senador Antonio Carlos Valadares.

Esse projeto na questão portuária tem, pelo tamanho do Brasil, pela quantidade de portos que há no Brasil e pela atividade que exercemos no País, algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração.

Na verdade, o conceito de porto mundial é cada vez menos usar a mão-de-obra do trabalhador portuário, devido à existência de novas tecnologias nos nossos portos. Esses são os conceitos que temos, que hoje têm sido buscados incessantemente nos nossos portos.

Mas, como temos portos no Brasil todo, aqueles considerados organizados são aproximadamente 38; existem alguns portos que ainda hoje movimentam muita carga em sacaria, usando muita mão-de-obra de trabalhadores para realizar essas operações.

É claro que; nos grandes portos, onde existem os terminais de contêiner, não se usa o ser humano para fazer o transporte da carga. Eles estão sendo movimentados por: meio de equipamentos de última geração, que são os portêineres. Em alguns lugares, já se usam os trabalhadores em alguns navios somente para colocar a mão na hora de encaixar os contêineres no que chama-mos de castanha. Mas, em alguns portos, por exemplo, no Norte e Nordeste – posso citar o Porto Público de Recife –, é claro o uso de mão-de-obra de trabalhadores para manipular a sacaria no costado do navio.

E, junto com essa questão, os que foram criados em função da necessidade armazenar cargas fora dos portos EADs, que são estações aduaneiras, os TRAs, que são terminais retro-alfandegados, os retroportos. São áreas de movimentação e acondicionamento de carga na faixa continua dos portos. E temos também o que se chama de porto seco, em alguns Estados.

Então, nessa movimentação de cargas feita nesses locais que citei antes, com certeza, é usada a mão-de-obra do trabalhador braçal. De alguma forma, nesses portos, a nossa atividade continua usando a

mão-de-obra de trabalhador para acondicionar essas cargas nos contêineres.

Temos a palhetização de cargas que, no navio, efetivamente, não precisa que o homem coloque a mão, porque o palhete é pego pela empilhadeira e colocado no costado; basta içar a carga. Nesse caso, já vem a marinação de carga, que é feita fora ou às vezes, dependendo do porto, no costado do navio, onde os trabalhadores acondicionam as marinas. Marina é um jeito de pegar a carga: são cintas de lona resistentes para pegar 25 cargas de café.

Temos também o acondicionamento direto da carga no contêiner, que chamamos de **big bags**, grandes sacos de acondicionamento.

Para essa mão-de-obra, temos uma fiscalização na nossa atividade portuária, que é regulamentada, além de alguns artigos da CLT, também pela 8.630, que é uma legislação específica para o nosso setor. Temos a Convenção 137, que orienta os empresários, o governo e os trabalhadores, para que estudem medidas para equilibrar a questão da relação em termos de saúde, meio ambiente, etc.

Mais recentemente, em 1997, conseguimos aprovar uma norma regulamentadora específica para o setor portuário, que estabelece a questão da saúde e segurança nos nossos portos. Mas não tínhamos e não temos uma coisa clara sob esse ponto de vista de fadiga do trabalho do portuário. Quando falo do trabalhador portuário, estou me referindo também a esses trabalhadores que, mesmo que não estejam dentro da área primária de porto, exercem algum tipo de atividade que, querendo ou não, é ligada ao setor de comércio exterior.

Então, temos uma dificuldade agora, porque a CLT diferenciou esse peso entre o homem e a mulher. Hoje, temos uma mulher trabalhadora de capatazia, como chamamos, na atividade portuária, no Porto de Aratu, em Ilhéus. Para elas, não existe regulamentação. Vamos dizer assim: lá, somos obrigados a pegar 60 quilos, e quem conhece a atividade portuária sabe que não existe um controle da forma como se movimenta a carga para acondicionar nesse tipo de embalagem que citei.

Então, vemos com bons olhos esse projeto. É um projeto de alcance social que será muito interessante para nós. A iniciativa de um projeto como esse vem ao encontro aos anseios dos trabalhadores. Temos ainda alguns trabalhadores que vão se beneficiar com isso, mesmo não sendo da área portuária, que extrapolam a nossa alçada e representação. São os chamados “chapas”, trabalhadores que ficam na beira da estrada. O caminhão pára, pega esses trabalhadores e leva para o local em que vai descarregar. Eles não têm do-

cumentação nenhuma. Então, tem que ser vista, além da economicidade, a questão da saúde do trabalhador, da sua sobrevida, das condições em que nós, trabalhadores, às vezes nos aposentamos.

O trabalhador portuário, o trabalhador que faz o esforço braçal, geralmente, é alguém de pouca cultura, é um trabalhador de pouco acesso à questão da cidadania e até mesmo à questão de sobrevivência. E, quando falo sobre sobrevivência, refiro-me à alimentação. Portanto, apoiamos a iniciativa dos Senadores propONENTES da lei e estamos à disposição para colaborar no que for preciso para o projeto ser aprovado.

Quero agradecer a oportunidade, em nome da Federação, e dizer que estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Crivella) – Eu é que agradeço a palavra do Sr. Eduardo Lírio Guterra,

Vamos, agora, ouvir os Senadores, começando pelo Senador Francisco Pereira, do Estado do Espírito Santo.

O SR. FRANCISCO PEREIRA (Bloco/PL – ES)

– Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, Srs. Senadores, fico feliz em contemplar essa proposta de lei, porque realmente é preciso regulamentar essa questão que atinge diretamente o trabalhador e a saúde. Então quero parabenizar, porque é muito oportuna.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Crivella) – Nobre Senador do Ceará.

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Expositores, Senadores, permita-me o ilustre Senador Marcelo Crivella, mas discordo desse projeto, aliás, desde que o vi pela primeira vez, porque não pode ser abrangente. Ele pode ser setorial, dirigido aos portos, etc., mas, na prática, digamos, no interior do nosso Nordeste, onde as empresas, todas elas, trabalham com produtos ensacados, sacas de feijão, sacas de milho, são 60 quilos. Se o peso for fixado em 20 quilos, serão precisos três homens para pegar uma saca de milho e levar para um depósito ou retirar de um caminhão. Esse projeto pode funcionar na zona portuária, como o Dr. Eduardo falou, porque lá quase tudo é mecanizado, mas, no Nordeste, a mecanização são as mãos do trabalhador braçal.

Acredito na boa intenção de V. Ex^a ao colocar esse projeto em pauta, ao confeccioná-lo, mas entendo que ele será inócuo na maior parte deste País. É apenas uma consideração que faço. Não estou radicalizando contra o projeto, mas acredito que o seu mérito não terá... São leis que se fazem neste País, como vi hoje, no Bom Dia Brasil. Há leis que são cumpridas e outras que não são cumpridas.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho vai cair em cima de pequenas empresas, aplicando multas sobre

pequenos comerciantes que não podem, de maneira alguma, exercitar essa lei.

Acredito que essa será uma daquelas leis, meu caro Senador Marcelo Crivella, que ninguém vai cumprir neste País.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Crivella) – Com a palavra Senador Mão Santa, do Piauí.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Senador Crivella, V. Ex^a é um homem muito generoso e bíblico. Na própria Bíblia, bem no meio dela, estão as leis de Salomão. E dizem que a sabedoria está no meio.

Vinte quilos é muito pouco, ridículo; 60 quilos é demais, então ficaria com a lei de Salomão, já que V. Ex^a é um homem de Deus, avaliando que 40 quilos estariam no meio.

Digo que 20 quilos é ridículo porque o Brasil está bem pior, em todos os aspectos.

Quando eu era menino, havia educação física nos cursos de ginásial, que mudou só de nome agora, para se chamar ensino fundamental, mas estudávamos mais. Então havia educação física mesmo, espartana. *Mens sana, corporis sano.*

Eu me lembro que o professor botava os meninos para carregar um ao outro, e todos tínhamos 40, 50 quilos na nossa mocidade. E nós fomos melhor criados; hoje está pior. Nenhum colégio do ensino fundamental tem educação física, que é facultativa. Não melhorou em nada o País, a não ser em propaganda.

Então avalio isso por experiência própria: no curso ginásial, fazíamos educação física, e o instrutor botava um para carregar o outro. Todos tínhamos 50 quilos e todo menino carregava.

Portanto 40 quilos estão no meio; a sabedoria está no meio. Vinte quilos é ridículo.

As mulheres que já conquistaram o mundo – existem até as desaforadas, como o Presidente anunciou, que só chegarão à Presidência as desaforadas vão tomar o mercado até dos nossos braçais, que sempre houve em toda a civilização, os quais, na nossa cultura, chamamos de estiva.

Então eu ficaria com o Crivella, mas com a sabedoria do Rei Salomão: no meio. Considero 40 quilos razoável. Seria um avanço em termos de humanização no trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Concedo a palavra ao autor da proposta, o Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (PL – RJ) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de agradecer a presença dos nobres convidados: a Sr^a. Maria Helena da Silva Gouthier, a Dr^a Maria de Lourdes Moure,

o Sr. José Calixto Ramos e o nosso irmão Eduardo Lírio Guterra.

Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo aos meus companheiros, porque esse projeto nasce de uma observação minha no campo de trabalho.

Lembro que em todas as obras que comandei – foram muitas, dezenas delas – era muito triste ver um caminhão de cimento chegar, às cinco horas da tarde, e serventes, muitos deles idosos, tendo que encostar ao lado do caminhão. Duas pessoas, em cima do caminhão, pegavam um saco, colocavam na cabeça do servente, que ia, então, se equilibrando para levar até o almoxarifado.

Isso não pode ser comparado, mesmo na comparação mais distante, a uma brincadeira de criança que carrega um colega por cinco minutos na escola.

Esse é um trabalho-profissional ao qual um operário que recebe R\$ 1,98 por hora é submetido repetidamente. Um caminhão normal traz 300 sacos de cimento, e dez rapazes carregam 10, 20, 30 sacos.

Morei no interior da Bahia, em Irecê, por dois anos, plantando feijão, num projeto que tive a oportunidade de criar, chamado Fazenda Nova Canaã. Para lá levei assentados, pessoas pobres, humildes, despovoados que foram morar na fazenda comigo. Junto com técnicos de Israel, irrigamos 100 hectares, plantando milho e feijão. Não havia nenhum de nós – nem eu mesmo – que, na época, quando trazíamos uma batedeira e colocávamos o feijão em sacos de 60 quilos, conseguisse jogar aquilo em cima de uma carretinha de trator; é muito pesado. Até porque esses sacos são deformáveis. Quando o sujeito tenta pegá-lo, parece que ele é mais pesado, e não é algo em que se possa usar o efeito de alavanca. Imaginem, quando se usa uma alavanca para remover uma pedra, se ela se deforma. Se, em vez de ser uma tora de madeira, fosse uma tora de borracha, não se conseguiria exercer um momento de torção para jogar aquilo nas costas.

Há aqueles que fazem, é verdade; há raras exceções hoje, no campo e na cidade, de pessoas que nascem fortes, que são musculosas e conseguem. Mas, mesmo essas, ao se aposentar, vão sofrer pelo resto da vida, dores nas costas, na coluna, no pescoço; terão problemas na hora de se sentar num sofá para assistir televisão.

É em nome desses brasileiros que nascem sem condições sanitárias, que muitas vezes são crianças subnutridas que sofrem a vida inteira, que ganham mal e se alimentam mal, que dormem mal, num país tão mal-dividido...

Senador Mão Santa imagine que somos hoje, no Brasil, 80 milhões de trabalhadores; quase 20 milhões estão desempregados e subempregados, ganhando

menos de um salário mínimo, num País em que herdamos do Governo passado uma dívida interna que nos obriga a pagar R\$110 bilhões para sete mil brasileiros. Sete mil famílias brasileiras são tão ricas que detêm R\$ 800.bilhões da nossa dívida interna.;

O alumínio está nas mãos de duas empresas, Alcan e Alcoa; o vidro, desde um pirex que se coloca num forno até o pára-brisa de um caminhão, Santa Marina e Blindex; o cimento está nas mãos dos Grupos Votoran, João Santos e Cauê; o aço, Cosigua, Votoran e CSN; papel, seja este papel aqui ou a embalagem ou um jornal ou um livro, temos a Aracruz e a Suzano, que já pertence à Votoran; sistema econômico, Bradesco e Itaú; meios de comunicação, Globo e Grupo Abril. Trata-se de um país tremendamente concentrado. O mercado, nessas condições, não vai olhar pelos trabalhadores, e o nosso povo precisa que o Senado Federal legisle sobre isso.

A Drª. Maria de Lourdes Moura mostrou, Senador Mão Santa, que na Espanha são quinze quilos o peso ideal. Por que será que um espanhol tem direito a uma vida profissional melhor do que a nossa? Será que é porque o homem branco da Europa é superior ao nosso mestiço, ao nosso nordestino, ao homem brasileiro, com o pensamento colonial que arrastou este País para ser palco dos maiores crimes contra os direitos humanos do índio, do brasileiro pobre, branco, negro ou mestiço?

Nós estamos, agora, lidando com a redenção de um resquício da escravidão que sobrou neste País, que é obrigar nossos trabalhadores a carregar o peso de 60 quilos, embalagens de 50 quilos por empresa, grupos econômicos que já ganharam demais. Na Europa inteira, um saco de cimento não pesa mais de 20 quilos. Na Europa inteira, desde os países escandinavos até a Península Ibérica, nós não vamos encontrar ninguém que obrigue o trabalhador, sobretudo da construção civil, a carregar mais de 20 quilos.

Há uma emenda no projeto, do Senador Ney Suassuna, que passa para 30 quilos. Então faria um apelo para que nós pudéssemos manter... O Sr. José Calixto Ramos está completamente certo: nós devemos, em seguida a esse projeto, rever o peso das mulheres, que não devem carregar mais que os homens, nem algo perto deles. Mas precisamos tocar nesse assunto em favor do povo, do operário, das pessoas simples que estão nas ceasas, nos portos, no interior do país e na construção civil, carregando um peso para o qual não estão preparadas, até porque foram crianças subnutridas que sofrem muito no seu ambiente de trabalho.

Sr. Presidente, agradecendo mais uma vez a presença dos nobres convidados, faço o à pelo para

que possamos aprovar esse projeto e resgatar os trabalhadores brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Como último inscrito, concedo a palavra ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Valadares, companheiro sindicalista Eduardo, Presidente da Federação Nacional dos Portuários, nosso líder das Confederações de Trabalhadores e também de um grande fórum que as Confederações fizeram para debater a questão sindical, criando um espaço positivo para uma boa polarização daquilo que nós queremos: no País em matéria de estrutura sindical, Calixto Ramos, Presidente da nossa CNTI, Drª. Maria de Lourdes, Coordenadora-Geral da Normatização e Programas do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, que fez uma bela exposição, e tive a alegria de, naquele momento, estar aqui presente, D. Maria Helena, Coordenadora da Saúde e Defesa do Ambiente de Trabalho, que, conforme falaram aqui os colegas – eu não estava presente –, também fez uma bela exposição, quero cumprimentar esse debate.

Entendo, Senador Crivella, autor do projeto, ser um debate que vem numa boa hora, no momento que estamos debatendo, inclusive, a nova estrutura sindical. Sabemos que em seguida virá o debate da CLT, de toda a relação entre capital e trabalho e d-s condições de trabalho também.

O projeto têm um mérito muito grande. O Calixto – permita-me, companheiro Calixto, sindicalista, chamá-lo de Calixto, como você sempre me chamou de Paim e sabe que nossa relação é direta –, de fato, levanta aqui, e a Assessoria do Partido também tinha me apresentado, esse detalhe do trabalho da mulher. Devemos fazer essa adaptação para não deixar que haja uma contradição entre o trabalho do homem e o trabalho da mulher. Mas entendo que o projeto é muito importante.

Sem sombra de dúvida, qualquer um de nós, em sã consciência, teria condição... Sabemos que, no Brasil, a tendência é cada vez mais a população envelhecer, graças à Deus. Que possamos chegar aos 60, 65, 70, 80, 90, e eu digo: tomara aos 100 anos! A tendência é que a nossa aposentadoria seja protelada. Hoje, inclusive nos Países de primeiro mundo, fala-se em 70, 75 anos.

Então é de pe perguntar: estou com 55 anos. Se eu estivesse na fábrica e me mandassem carregar um peso correspondente a 60 quilos, com certeza absoluta, eu não carregaria e seria demitido, porque não tenho condições físicas para tanto. E me considero ainda um

jovem, só que, efetivamente, não há como eu carregar um saco de 60 quilos.

Por isso, Senador Crivella, o seu projeto tem, de fato, procedência. Se analisarmos a situação da nossa seguridade social, veremos que inúmeros trabalhadores mereciam estar aqui, para ouvirmos alguém dessa área. Quantos trabalhadores já não se afastaram do mercado de trabalho devido ao problema de coluna? Porque não têm condição. Um trabalhador com dificuldade, devido ao problema de coluna, que for demitido, duvido que arrume emprego.

Portanto, é chegada a hora, efetivamente, de fazermos um bom debate sobre esse tema. O jovem que entrou no mercado de trabalho com 16 anos, como manda a Constituição, pode também, numa fase de crescimento, Senador Mão Santa, que é médico, carregar peso? É aconselhável o peso de 60 quilos?

Fiz um discurso, ontem, da tribuna, com uma repercussão positiva na sociedade, pelo que fiquei feliz, a respeito da discriminação que existe hoje com relação ao cidadão de mais de 45 anos para conseguir emprego. E, se não houver uma norma geral que garanta um peso equilibrado, daqui a pouco, terei que entrar com um projeto, dizendo: o cidadão com mais de 45 anos não poderá carregar mais "x". E o empregador vai dizer: agora é que não emprego com mais de 45.

Por isso, temos que buscar um peso ideal, para permitir que um jovem de 17, 18 anos possa se deslocar, fazendo aquela operação, como também o cidadão de 45, 50, 55 anos.

Por essa razão, o seu projeto pode parecer radical, mas não é. Creio que o projeto vai à essência. Ele busca o equilíbrio e, num País como o nosso, queiramos ou não, a tendência cada vez maior é a automação, e não por causa do projeto, sendo aplicada em detrimento do trabalho manual, prejudicando o emprego da nossa gente.

Temos um projeto – sei que a Mesa, em tese, apóia – sobre a redução da jornada de trabalho, sem redução do salário, como forma de gerar emprego. Ou o projeto tem razão de ser... É claro que se devem fazer adequações, seja no trabalho da mulher, seja pensando nesse viés da saúde e da assistência social.

Quero cumprimentar todos os painelistas pela forma firme, clara e tranquila com que fizeram a sua análise.

Vivemos num País complicado. Estamos num País que tem trabalho escravo, ou não? Alguém tem dúvida disso? Agora, temos que fazer um debate de uma relação moderna e civilizada com os nossos trabalhadores.

Por isso, meus cumprimentos ao Senador Crivella, pela iniciativa. Espero que se façam as devidas adequa-

ções, mas efetivamente precisamos regulamentar essa questão. Se olharmos para os países mais avançados, como aqui foi dito muito bem, quase todos eles estão na marca apresentada pelo nosso Senador.

Era isso o que tinha a dizer.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Indago se algum dos debatedores deseja se pronunciar ou há algum esclarecimento adicional a fazer após a fala dos nossos Senadores.

O SR. – Gostaria de me pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– V. Ex^a tem dois minutos.

O SR. EDUARDO LÍRIO GUTERRA – Aproveitando a manifestação do Senador Paulo Paim, temos outra questão no porto, além da aposentadoria especial, para a qual basicamente não estamos mais usando esse direito. Dificilmente os trabalhadores portuários estão conseguindo se aposentar pela especial.

Há uma questão complicada e que vem ao encontro dessa discussão. Refiro-me aos trabalhadores que têm problemas médicos em função da atividade que exercem e vão ao INSS, que avalia que eles têm capacidade para trabalhar. Esses trabalhadores voltam ao porto, onde escutam que, se não estão liberados pelo INSS, podem trabalhar.

Neste País, além da questão social, há a pressão pela redução dos custos portuários e pela melhoria da nossa oferta de trabalho, do dinamismo de que os nossos portos precisam. Então, a questão social já está atingindo o trabalhador. É a forma como ele trabalha e enfrenta o seu dia-a-dia. Creio que essa é outra questão, além do equilíbrio da relação da idade das pessoas e do trabalho da mulher.

O trabalho portuário é muito masculinizado, mas já há mulheres que, através de concursos nos portos do Brasil, estão exercendo pegando carga pesada. E não sei como vamos resolver isso, além da questão da ergonomia.

O SR. MÃO SANTA (PMDS – PI) – E essas mulheres conseguem carregar 60 quilos?

Eu quero retirar as mulheres disso. Eu quero é botá-las na presidência.

Elas conseguem pegar 60 quilos?

O SR. EDUARDO LÍRIO GUTERRA – Senador, temos conhecimento de algo que aconteceu em Aratu, no porto de Salvador. Deveríamos ter alguns exemplos relativos aos portos fluviais do Norte, onde existem trabalhadores carregando bagagem. São coisas de que não temos muito conhecimento. Existe a fiscalização do Ministério do Trabalho, mas, de repente, se a pessoa pára um barco em um lugar onde não existe ninguém para ver, as coisas acontecem.

Quero acreditar que lá – em um porto que movimenta muito granel sólido – existe companheirismo, e que, na hora de pegar uma sacaria, pegam em dois ou não deixam a companheira carregar, se ela tiver que trabalhar com a sacaria. É uma questão que está colocada. Como vamos resolver este problema?

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – Ri)

– O Senador faz uma provocação a uma fala do Presidente Lula. O Senador é um marcador. V. Ex^a marca em cima de todos os discursos do Presidente Lula. É um líder radical da Oposição, que falou que as mulheres são desaforadas e já querem ser Presidente da República.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Isso foi com a Heloísa Helena.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Como última participante deste debate, concedo a palavra a Sra Maria Helena da Silva Gouthier.

A SRA. MARIA HELENA DA SILVA GOUTHIER

– Assim como a questão da mulher, é importante ressaltar a situação do menor. Em termos de legislação do trabalho, até os 18 anos, ele deve ter uma condição especial que já está ressaltada no projeto de lei.

O projeto de lei dispõe tanto as condições especiais de trabalho para as mulheres quanto para o menor, observando que até os 18 anos tem que haver uma limitação.

Como falei na minha exposição, a partir do momento em que a lei estabelecer um limite menor, as condições especiais poderão ser tratadas por quem é competente para fazer isso, o Ministério do Trabalho e Emprego, através de discussões tripartites, entre empregadores, trabalhadores e o Governo.

Carregar peso em condições ideais é uma coisa, mas carregar peso, por exemplo, nos frigoríficos em que se carregam grandes e pesadas peças de carne, sob muito frio, é outra situação que agrava a saúde do trabalhador. Essas condições específicas podem ser delineadas através de normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de processo que tem ampla participação tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Doutora, se me permitir, só para um esclarecimento. Já que tocou na questão do menor, faço a seguinte pergunta: há alguma norma que diz que o menor entre 16 e 18 anos não pode carregar mais de 20 quilos?

A SRA. MARIA HELENA DA SILVA GOUTHIER

– Não estou recordando. A CLT, quando trata das condições especiais, tanto da mulher quanto...

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – A CLT prevê condições especiais, mas não há norma. Por isso, digo que o projeto vem, inclusive, suprir a falha

de uma regulamentação via decreto-lei ou mesmo norma interna.

A SRA. MARIA HELENA DA SILVA GOUTHIER

– Ao estabelecer qual seria o peso.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– A Sra Maria de Lourdes pediu a palavra.

A SRA. MARIA DE LOURDES DE MOURE – Ressalto que há relevância em o Estado diminuir o peso.

Há vários estudos na literatura, além dos apresentados, que verificam que, normalmente, na população em geral, há uma incidência em torno de 4% a 5%. Nos trabalhadores que carregam peso, essa incidência é muito maior. Estudo feito na Holanda constatou que há uma prevalência de 40% para os homens e 52% para as mulheres.

Assim, ressaltou-se a questão do gênero, que é realmente relevante. O peso deve ser mais reduzido para as mulheres e, como foi muito bem lembrado pelo Senador, para os jovens que estão em fase de formação.

Não se pode pensar, matematicamente, que o trabalhador caminhará mais vezes, porque há, agora, vários dispositivos que podem auxiliar esse trabalho. Mecanizar parte do trabalho sem eliminar o posto de trabalho. Ao contrário: a empresa vai se tornar muito mais produtiva, e o comerciante também. Haverá um ônus social muito menor, porque saímos todos perdendo. Por exemplo: esse trabalhador que adoece não vai conseguir trabalhar. Se ele for incapacitado para o trabalho, toda a sociedade também pagará. No cômputo, todos saímos perdendo; o trabalhador, o empregador e toda a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Concedo a palavra ao Senador Marcelo Crivella.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ)

– Sr. Presidente, para concluir, estou muito feliz porque os quatro palestrantes aprovaram o projeto. O Senador Mão Santa já me declarou que tanto S. Ex^a quanto o Senador Reginaldo Duarte estão tendendo à mudança. S. Ex^a já mudou de 40 para 30 e, daqui a pouco, chegará lá.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Como S. Ex^a falou da metade, a metade de 60 é 30.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ)

– A metade de 60 é 30. S. Ex^a usou 40. (Risos)

Sr. Presidente, ao tentar atravessar uma piscina, se formos andando, não conseguiremos; iremos afundar, porque o nosso peso está concentrado em nossos pés. Mas, se deitarmos sobre a superfície da piscina, poderemos boiar e atravessá-la. Quando um menino carrega uma carga nas costas, ela está mais distribuída. O que acontece quando o peão ou o trabalhador do

campo leva um saco na cabeça? Ele pega a camiseta, enrola-a na cabeça e joga o saco. Aquele peso é uma carga concentrada, não distribuída, e passa a valer muito mais. É muito mais difícil de ser transportada.

Esse projeto fará com que a indústria diminua as embalagens, até para que uma dona-de-casa que queira levar um saco de batata com menos peso possa colocá-lo no carrinho e levá-lo até o carro.

Este é o objetivo maior: que a indústria, que, hoje, é extremamente concentrada, e não precisamos nos preocupar com o lucro da indústria porque toda ela é muito superavitária num país extremamente concentrado, diminua a embalagem e sobrecarregue ainda menos o nosso trabalhador.

Muito obrigado aos palestrantes e ao Senador Paulo Paim, sempre brilhante defensor do nosso povo trabalhador, que tem, no Senado Federal, um grande mártir: o Senador Paulo Paim, professor de todos nós nas causas trabalhistas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Ao encerrar esta parte da reunião de nossa Comissão de Assuntos Sociais, eu gostaria de, em primeiro lugar, felicitar os autores do requerimento de convite aos palestrantes, o qual deu oportunidade para que um debate construtivo e positivo fosse aqui realizado, como também de parabenizar os palestrantes, nas pessoas de José Calixto Ramos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNPI), Eduardo Lírio Guterra, Presidente da Federação Nacional dos Portuários, Maria de Lourdes Moure, Coordenadora-Geral de Normatização e Programas do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, e a Drª Maria Helena da Silva Gouthier, Coordenadora Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho.

Enfim, agradecemos a presença de V. S^{as}s. Sem dúvida alguma, a participação de V. S^{as}s contribuiu para o aperfeiçoamento da matéria que está em discussão nesta Comissão, de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT - RS) – O Presidente vai encerrar a reunião?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Ainda não vou encerrar, tendo em vista que existem algumas matérias, muito embora não sejam terminativas porque não há *quorum* para votação. Vamos decidir somente duas matérias, de forma, rápida, Senador, já que não haverá peso algum, nem de 30 nem de 60 quilos.

Agradeço a V. S^{as}s.

A primeira, matéria diz respeito à designação dos membros da Subcomissão do Trabalho e Previdência,

que já foi aprovada anteriormente através de um requerimento da autoria de V. Ex^a, Senador Paulo Paim.

Como sugestão, designamos membros e suplentes dessa Subcomissão, que terá um grande papel a desempenhar, tendo em vista futuros trabalhos que irão tramitar no Senado Federal. Como titulares, a Senadora Lúcia Vânia, o Senador Mão Santa, o Senador Marcelo Crivella, o Senador Paulo Paim e o Senador Augusto Botelho. Como suplentes, Senador Leonel Pavan, Senador João Batista Motta, Senador João Capiberibe, Senador Flávio Arns e Senadora Patrícia Saboya Gomes.

Em se tratando de uma Subcomissão Permanente, durante a instalação, V. Ex^a colocará em votação o seu nome, e, certamente, todos os participantes integrantes da Mesa irão aprová-lo por unanimidade. V. Ex^a merece.

Como último item não-terminativo, eu pediria ao Senador Reginaldo Duarte que, em nome da Senadora Fátima Cleide, que é a Relatora, proferisse a leitura do parecer.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 51, que altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre dedução do Imposto de Renda para doação aos fundos nacional, estaduais e municipais em favor da criança e do adolescente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, consulto a Mesa, porque fui informado agora que há um requerimento para que esse projeto seja encaminhado também para um debate em outra Comissão. Não conheço o mérito do projeto, mas consulto a Mesa sobre o encaminhamento adequado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– O requerimento se encontra no Plenário; ainda não foi votado. E o ideal, Senador Paulo Paim, seria o seguinte: existem alguns projetos que já estão devidamente instruídos, com seus pareceres, com audiências públicas realizadas. Independentemente dos requerimentos, poderíamos votar alguns desses projetos, que iriam à Comissão de mérito competente, após o pronunciamento desta Comissão. Acredito que seria de bom alvitre que fizéssemos isso em relação a alguns projetos, vez que estariam cumprindo uma missão desta Comissão de Assuntos Sociais, que vem realizando um trabalho edificante desde as administrações passadas. Ficaria trançado esse trabalho caso não houvesse pronunciamento desta Comissão a respeito de alguns projetos.

Tem a palavra V. Ex^a para algum esclarecimento adicional.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, eu queria ponderar sobre duas questões.

Também entendo que esta Comissão seja uma das mais importantes do Senado da República. Eu mesmo tenho aqui dezenas de projetos a serem apreciados; nada a ver com a sua Presidência, pois são anteriores a ela. Eu gostaria de vê-los votados, a favor ou contra. Percebo que essas dezenas de projetos estão nas mãos do Relator, não vieram para a pauta. É claro que teríamos que acelerar as votações pela importância dos temas em debate.

Dei entrada em requerimento, porque entendo que a PEC Paralela é um tema delicadíssimo. Fizemos um amplo acordo aqui no Senado e foi para a Câmara, que alterou a PEC Paralela.

Como nós vamos tratar do tema trabalho e previdência com ou sem subcomissão, tomei a liberdade de encaminhar à Mesa o requerimento de uma audiência pública para discutirmos a PEC Paralela.

Os delegados de polícia, auditores fiscais, promotores, procuradores e policiais militares estão em massa nos corredores do Senado e gostariam de participar dessa audiência sob a Presidência de V. Ex^a. Naturalmente, colaborarei nos entendimentos. Se ainda não for possível instalar a Subcomissão, eu gostaria que fizéssemos no âmbito da própria CAS uma audiência pública para que as partes interessadas possam se posicionar sobre a PEC Paralela.

Quanto ao projeto em debate agora, Sr. Presidente, se não houver entendimento, posso pedir vista, para evitar o constrangimento, e na próxima reunião deliberaremos sobre esse e tantos outros que estão na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– O Senador Flávio Arns já pediu vista

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – S. Ex^a não devolveu?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Como S. Ex^a já pediu vista, ficará V. Ex^a livre de fazê-lo.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, na forma regimental, apelo a V. Ex^a que não votemos a matéria, porque o autor não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O autor é um Deputado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Como não está presente neste momento o Senador Flávio Arns, que pediu vista da matéria, solicito que na próxima reunião, com a presença de S. Ex^a, possamos ouvir também a sua opinião.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Atendido o pedido de V. Ex^a.

Quanto ao requerimento de V. Ex^a, que deu entrada no Plenário, para uma audiência pública, no caso da Subcomissão, ela só poderá fazer a convocação

depois de devidamente instalada. Como não foi instalada, a própria Comissão de Assuntos Sociais poderá se encarregar de fazer esta convocação. V. Ex^a terá uma participação preponderante, sem dúvida alguma, na realização desses debates. V. Ex^a, então, poderá fazer uma alteração neste requerimento para que, no âmbito da própria Comissão de Assuntos Sociais, seja realizada audiência pública sobre a PEC Paralela. Quais pessoas serão ouvidas?

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Já tenho, inclusive, a indicação do dia, da hora e de todas as partes interessadas...

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2005

Nos termos do inciso II, do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, para, com a participação dos convidados abaixo relacionados, debater sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, que altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Fixa o peso máximo de vinte quilogramas que um empregado pode remover, individualmente).

Convidados:

Sr. Manoel José dos Santos

Presidente da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)

SDS, Edifício Venâncio VI – 1º andar

70393-900 – Brasília – DF

Sr. José Calixto Ramos

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)

SEPN Q. 505, conjunto A

70730-540 – Brasília – DF

Sr. Eduardo Lírio Guterra

Presidente da Federação Nacional dos Portuários (FNP)

CLN 304, bloco C, salas 30/31

70736-030 – Brasília – DF

Sra. Maria de Lourdes Moure

Coordenadora Geral de Normatização e Programas do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho

Ministério do Trabalho e Emprego

Esplanada dos Ministérios, bloco F, anexo B, 1º andar

70059-900 – Brasília – DF

Sra. Maria Helena da Silva Guthier

Coordenadora Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

Ministério Público do Trabalho

Rua Domingos Vieira, 120 – Santa Efigênia
30150-240 – Belo Horizonte – MG

Com o intuito exclusivo de colaborar para o êxito dos trabalhos, circunscritos ao horário regimental das Comissões, é o presente para propor que seja reduzido para seis o número de convidados, ficando para outra oportunidade a oitava dos Presidentes da CNTC e da FNE, na medida em que estarão, por identidade de interesses, representados pela CONTAG e pelo FNP.

Sala da Comissão, – Senador **Marcelo Crivella.**

Ofício nº 65/2005 – GSMC

Brasília, 3 de março de 2005

Senhor Presidente,

A propósito do Requerimento nº 64, de 2003, de autoria do eminentíssimo Senador Mão Santa, no sentido da realização de audiência pública, no âmbito dessa Comissão, para “debater sobre o Projeto de Lei nº 19, de 2003”, venho manifestar o meu integral apoio à proposta, ao tempo em que, com a devida **vênia**, permi-

to-me sugerir, para que hajam enfoques diferenciados nos debates, convites também ao Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e a Coordenadoria Geral de Normatização e Programas do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o intuito exclusivo de colaborar para o êxito dos trabalhos, circunscritos ao horário regimental das Comissões, proporia, também, que fosse reduzido para seis o número de convidados, ficando para outra oportunidade a oitava dos Presidentes da CNTC e da FNE, na medida em que estarão, por identidade de interesses, representados pela CONTAG e pelo FNP.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência minhas congratulações por sua eleição para o honroso encargo de Presidente dessa Comissão. – Senador **Marcelo Crivella.**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas
Coordenação de Normatização e Registros

Audiência Pública sobre PL 19/93 CLT - Fixa o peso máximo de 20 quilogramas que um empregado pode remover, individualmente.

Data: 30/03/2005

Horário: 11h30

Local: Senado Federal

Ala Senador Alexandre Costa, nº 09.

Assunto: Foi lido e aprovado requerimento de audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais para debater o PL 19/2003 que altera o art 198 da CLT (Fixa o peso máximo de 20 quilogramas que um empregado pode remover, individualmente). Serão chamados para o debate representantes da CONTAG / CNTC / FNP / e MTE (Sra. Maria de Lourdes Moura - Coordenadora Geral de Normatização e Programas do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho).

Revisão da Literatura sobre o tema CNE Comissão Nacional de Ergonomia CGNOR/DSST/SIT

Normas e Regulamentações Nacionais

Norma Regulamentadora - NR 17 Ergonomia

O item 17.2 da NR17 trata do “Levantamento, Transporte e Descarga individual de materiais”. O seu subitem 17.2.2 dispõe que não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

Normas e Regulamentações Internacionais

a) OIT - C127- Convenção sobre o peso máximo, 1967

Artigo 3 – Não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou segurança.

- R128 - Recomendação sobre o peso máximo, 1967

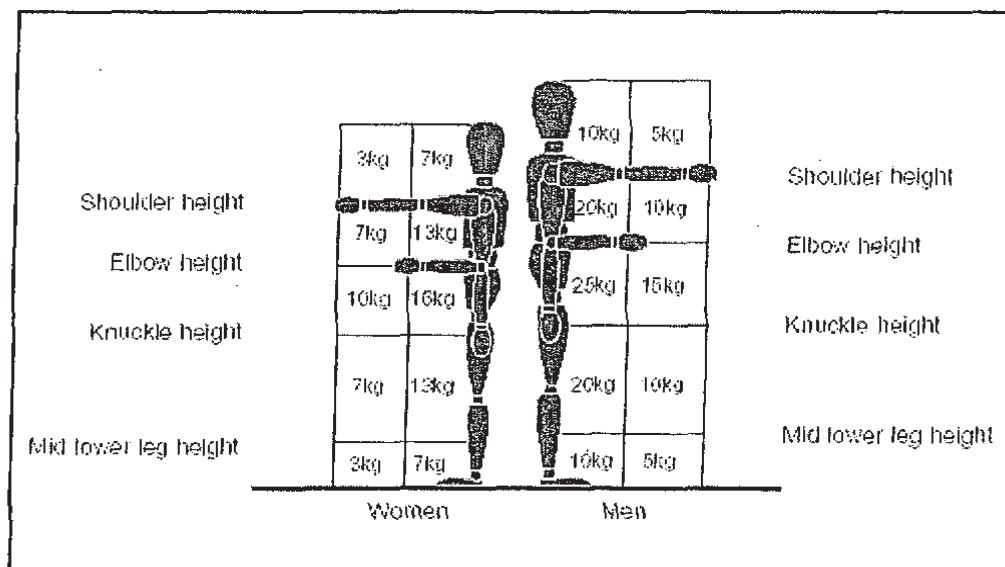
Item VI Peso máximo:

A. Homens: 55 kg; Mulheres: peso inferior.

13 "a" e "b": levando em conta as características fisiológicas do trabalhador, natureza do trabalho, condições do ambiente e outras condições que possam influenciar a saúde e segurança do trabalhador.

b) **Health & Safety Executive - HSE UK: The Manual Handling Operations Regulations 1992** requer que seja evitada na medida do possível a necessidade de operações de transporte manual de cargas que representem risco à saúde e segurança do trabalhador.

c) **SUGESTÃO HSE com base em CHAFFIN**



d) **Diretiva Européia: Council Directive 90/269/EEC of 29 May 1990**

<http://europa.eu.int/cgi-bin/eur-lex/udl.pl?REQUEST=Seek-Deliver&LANGUAGE=es&SERVICE=eurlex&COLLECTION=li&DOCID=390L0269>

Artigo 3 - Disposições Gerais

1. O empregador tomará medidas de organização do trabalho adequadas, ou utilizará meios adequados, e especificamente equipamentos mecânicos, com o fim de evitar que seja necessário o transporte manual de cargas.
2. Quando não for possível evitar o transporte manual de cargas pelos trabalhadores, o empregador tomará as medidas de organização do trabalho adequadas, utilizará meios adequados ou proporcionará aos trabalhadores tais meios, a fim de reduzir o risco associado ao transporte manual de cargas, levando em conta o Anexo I.

ANEXO I (*) ELEMENTOS DE REFERENCIA: (...)

1. Características da carga (...);
2. Esforço físico necessário (...);
3. Características do modo trabalho (...);
4. Exigências da atividade (...) podendo levar-se em conta simultaneamente (...).

ANEXO II (*) FATORES INDIVIDUAIS DE RISCO (...).

e) Espanha: <http://www.mtas.es/insht/legislation/RD/cargas.htm>

Disposições mínimas de segurança e saúde relativas ao transporte manual de cargas

REAL DECRETO 487/1997, de 14 de abril.

TABELA 1

Peso máximo recomendado para uma carga em condições ideais de manutenção

	Peso máximo	Fator de correção	% População protegida
Em geral	25 kg	1	85 %
Maior proteção	15 kg	0,6	95 %
Trabalhadores treinados (situações isoladas)	40 kg	1,6	Dados não disponíveis

Esses são valores máximos de peso em condições ideais; sendo que, se essas condições ideais não são proporcionadas, esses limites de peso deverão ser reduzidos.

Quando esses valores de peso são ultrapassados, se deverão tomar medidas preventivas de forma que o trabalhador não transporte as cargas, ou que o peso transportado seja menor. Entre outras medidas, e dependendo da situação, pode-se tomar alguma das seguintes: Uso de auxílio mecânico: - Levantamento da carga entre duas pessoas. -Redução dos pesos das cargas manipuladas em possível combinação com a redução da freqüência, etc.

f) NIOSH

Essa norma citada no anexo da NR 17, estabelece:

Compressão L5/S1 < 3,4 kg

Leva em conta fatores biomecânicos, fisiológicos e psicofísicos.

CL (constant load) = 23kg

Levantamento em condições ideais

90% homens 75% mulheres

Fatores redutores da carga: altura (75cm), distância (25cm), deslocamento, assimetria, freqüência, péga.

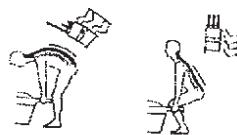
Limitações:

Essa norma Não considera: efeito cumulativo, desequilíbrio, condições do piso, calçados, instabilidade da carga, temperatura e umidade fora da faixa (19-26°C; 35-50%)

Na prática utilizando-se esse modelo verifica-se com freqüência que o "peso" deveria ser inferior a 20 kg.



"Audiência Pública sobre PL 19/93 CLT
- Fixa o peso máximo de 20
quilogramas que um empregado pode
remover, individualmente"



Senado Federal
BSB, 30 de março de 2005



Normas e Regulamentações Nacionais

■ NR 17 Ergonomia

- ◆ 17.2 Levantamento, Transporte e Descarga individual de materiais
- ◆ 17.2.2 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança

Comitê Nacional de Ergonomia



Normas e Regulamentações Internacionais

■ NIOSH

- ◆ Compressão L5/S1 < 3,4 kg
- ◆ Leva em conta fatores biomecânicos, fisiológicos e psicofísico
- ◆ CL (constant load) = 23kg
 - Levantamento em condições ideais
 - 90% homens 75% mulheres
- ◆ Fatores redutores da carga: altura (75cm), distância (25cm), deslocamento, assimetria, frequência, pega

Comitê Nacional de Ergonomia



Normas e Regulamentações Internacionais

■ NIOSH

- ◆ Limitações:
 - Não considera efeito cumulativo, desequilíbrio, condições do piso, calçados, instabilidade da carga, temperatura e umidade fora da faixa (19-26°C; 35-50%)
- ◆ Na prática utilizando-se esse modelo verifica-se com freqüência que o "peso" deveria ser inferior a 20 kg

Comitê Nacional de Ergonomia



Normas e Regulamentações Internacionais

■ OIT

- ◆ OIT - C127- Convenção sobre o peso máximo, 1967
 - Artigo 3 – Não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou segurança
- ◆ OIT - R128 - Recomendação sobre o peso máximo, 1967 (55kg)

Comitê Nacional de Ergonomia



Normas e Regulamentações Internacionais

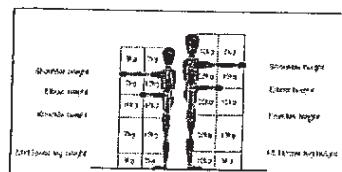
■ HSE UK : The Manual Handling Operations Regulations 1992

requer que seja evitada na medida do possível a necessidade de operações de transporte manual de cargas que representem risco à saúde e segurança do trabalhador.

Comitê Nacional de Ergonomia

Normas e Regulamentações Internacionais

■ Sugestão HSE com base em CHAFFIN



Comissão Nacional de Ergonomia

7

Normas e Regulamentações Internacionais

■ Diretiva Européia: Council Directive 90/269/EEC of 29 May 1990

Artigo 3 - Disposições Gerais

1. O empregador tomará medidas de organização do trabalho adequadas, ou utilizará meios adequados, e especificamente equipamentos mecânicos, com o fim de evitar que seja necessário o transporte manual de cargas.

2. Quando não for possível evitar o transporte manual de cargas pelos trabalhadores, o empregador tomará as medidas de organização do trabalho adequadas, utilizará meios adequados ou proporcionará aos trabalhadores tais meios, a fim de reduzir o risco associado ao transporte manual de cargas, levando em conta o Anexo.

Comissão Nacional de Ergonomia

8

Normas e Regulamentações Internacionais

■ Diretiva Européia: Council Directive 90/269/EEC of 29 May 1990

- ◆ ANEXO I (*) ELEMENTOS DE REFERENCIA: (...)
- 1. Características da carga (...)
- 2. Esforço físico necessário (...)
- 3. Características do trabalho (...)
- 4. Exigências da alividade(...) podendo levar-se em conta simultaneamente (...)
- ◆ ANEXO II (*) FATORES INDIVIDUAIS DE RISCO (...).

Comissão Nacional de Ergonomia

9

Normas e Regulamentações Internacionais

Espanha: Disposições mínimas de segurança e saúde relativas ao transporte manual de cargas REAL DECRETO 487/1997, de 14 de abril

Característica da carga	Peso da carga	Peso da carga dividido entre os trabalhadores	% População portuguesa com capacidade para manipular
Característica da carga	25 kg	25 kg	95 %
Característica da carga	35 kg	17,5 kg	90 %
Característica da carga	40 kg	20 kg	Dados não disponíveis

Estes são valores máximos de peso em condições ideais; sendo que, se essas condições ideais não são proporcionadas, estes limites de peso deverão ser reduzidos. Quando estes valores de peso são ultrapassados, se deverão tomar medidas preventivas de forma que o trabalhador não manipule cargas em que o peso transportado seja maior. Estas outras medidas, e dependendo da situação, pode-se tomar alguma das seguintes: uso de auxílio mecânico. - Levantamento da carga entre duas pessoas. - Redução das pesos das cargas manipuladas em possível combinação com a redução da frequência, etc.

Comissão Nacional de Ergonomia

10

OBRIGADA

Maria de Lourdes Moura
mais Informações:

<http://www.mte.gov.br>

<http://europa.eu.int/cgi-bin/eur-lex>

<http://www.mtas.es/insit/legislation/RD/cargas.htm>

Comissão Nacional de Ergonomia

11

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Senadores
Membros desta Comissão, Senhores Convidados,**

Preliminarmente, cumpre-nos agradecer o convite que nos foi dirigido para discorrer, nesta Comissão, sobre o Art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, de autoria do senador Marcello Crivella, objetiva alterar o caput do artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 198 - É de 20 kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover, individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher”.

Cotejando a redação dada pelo projeto com a atual do mesmo dispositivo, logo podemos concluir que apenas substitui o máximo de peso, que era de 60 (sessenta) kg e, agora, passa a ser de 20 (vinte) kg. Esta é a única alteração, visto que, no mais, a redação anterior é mantida literalmente.

Inverte-se a prática que vinha ocorrendo em matéria de direito do trabalho. Antes, procurava-se adaptar dispositivos do trabalho masculino ao feminino. No projeto, estende-se a norma feminina ao trabalho masculino. O artigo 390 da CLT, incluído entre as disposições atinentes ao trabalho feminil, proíbe à mulher o serviço que demande força muscular superior a 20 (vinte) kg, para trabalho contínuo.

Pode-se, então, concluir que o projeto igualou homens e mulheres quanto ao serviço que importe emprego de força muscular.

Não atinge o parágrafo único do artigo alterado que, continua em vigor, coincidente, mutatis mutandi, com o parágrafo único do artigo 390, relativo ao trabalho da mulher.

Uma diferença, entretanto, sobressai. É que no trabalho feminino é permitida a remoção de até 25 (vinte e cinco) kg, quando se trata de trabalho ocasional.

“Art. 390 – Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo Único – Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.”

Essa exceção o projeto não encampou, importando dizer que os homens não poderão remover peso superior a 20 (vinte) kg, tanto em trabalho contínuo como no eventual.

Pela primeira vez, o trabalho da mulher torna-se mais pesado do que o do homem.

Feitas essas ponderações iniciais, resta a indagação: justifica-se a alteração pretendida?

Sob esse enfoque devemos considerar dois ângulos diferentes: o do trabalhador e o do empresário.

No tocante ao trabalhador pode-se admitir que o projeto é justificável. A prática trabalhista tem demonstrado que, operando com pesos de 60 (sessenta) kg, como é permitido, à época atual, é comum o trabalhador adquirir, com o decorrer do tempo, doenças incapacitantes. A título de exemplo, podemos citar os movimentadores de mercadorias, antigos carregadores e ensacadores, que, transportam, nos ombros, seguidamente, uma por uma, centenas de sacas de milho, feijão, arroz, sorgo e outros produtos, colocando-as, empilhadas, nos armazéns, ou retirando destes para embarque nos caminhões.

Embora treinados para esse tipo de serviço, tais trabalhadores, quando atingem 40 ou mais anos de idade, apresentam deformações diversas, nos braços, na clavícula e na coluna vertebral, com alguns deles sendo obrigados a requerer a aposentadoria e, o que é pior, ficando portadores de mutilação pelo resto da vida. Em consequência, sobrecarrega a Previdência Social.

Foi por esse motivo que a Norma Regulamentadora nº 17 definiu que “não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde e segurança”.

A norma, um tanto vaga, serviu de alerta aos empregadores, tem conteúdo bastante humanitário e abriu caminho para que se chegasse a uma redução do peso máximo a ser transportado por um trabalhador. Partiu-se do entendimento no sentido de que transportando pesos menores, estará o obreiro evitando as mutilações e outros defeitos físicos.

É sob esse enfoque que o projeto é justificável

A dúvida que restou reside em saber se 20 (vinte) kg é o peso certo e adequado ou se, para os homens, está definido em montante muito reduzido. Em outras palavras, perquire-se se esse máximo de peso não é muito pequeno para os homens, já que se pulou, de repente, de 60 (sessenta) para 20 (vinte) kg.

Desconhecemos estudos que possam definir sobre o assunto. Mas, é intuitivo que, transportando menor peso, o trabalhador fica menos propenso a doenças e deformidades incapacitantes.

Beneficiados ficam o próprio trabalhador, seus familiares e a sociedade.

Beneficiada é também a previdência social, por ver diminuído o número de aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença.

A Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 20 de junho de 1967, prevê que “não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de cargas cujo peso possa comprometer sua saúde e segurança”. (art. 3º)

Não fixou limite máximo de peso, exatamente para deixar à legislação ordinária de cada povo a tarefa de definir sobre o assunto. Condicionou apenas ao fato de não causar danos à saúde e à segurança do trabalhador.

Deste modo, afigura-se-nos que o projeto de lei em exame está conforme as exigências da OIT.

Pergunta-se, então: sob enfoque do empresário o projeto é justificável?

O lidar constante com temas trabalhistas permite-nos admitir que o projeto não prejudica os empresários.

A objeção que se pode levantar é quanto ao tempo necessário para carga ou descarga de mercadorias, que, passaria a ser maior, já que uma saca de 60 (sessenta) quilos equivale a 3 de 20.

Objetamos que, em compensação, o transporte manual é mais rápido e menos cansativo, levando-nos a admitir, que, a final, os tempos despendidos praticamente se equivalem em um ou outro caso.

Economicamente, o empresário não terá prejuízos, visto que as operações de carga e descarga são, normalmente, contratadas por tonelagem de produto, pouco importando o tamanho de cada saca ou embalagem.

Até mesmo nos cais de porto poucos são os casos em que a carga ou descarga de mercadorias é contratada para pagamento por cubagem, em vez de tonelagem.

Uma tonelada é sempre a mesma, independente de ser composta de sacas de 20 (vinte) ou de 60 (sessenta) kg.

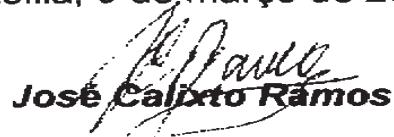
Talvez, sob esse último enfoque, quem possa investir contra o projeto são os próprios trabalhadores, já que, se por um lado, terão menos peso, por outro despenderão mais tempo em suas tarefas. Terão, por exemplo, que percorrer certa distância 3 vezes carregando sacas de 20 (vinte) kg, quando poderiam ultrapassar uma

só vez a mesma distância carregando sacas ou volumes de 60 (sessenta) kg.

Mas, certamente, os trabalhadores haverão de compreender as vantagens que o projeto traz para a própria saúde e não deixarão de apoiar o projeto, já que lhes beneficia.

Diante do exposto, não encontramos condições para colocarmo-nos contrários ao projeto em exame. Resta-nos apoiá-lo.

Brasília, 9 de março de 2005



José Calixto Ramos

OF. nº 44/2005 – PRES/CAS

Brasília, 19 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “altera o artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946. (Fixa o peso máximo de vinte quilograma que um empregado pode remover, individualmente).

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente, – Senador **Antônio Carlos Valadares**, Presidente.

OF. nº 56/2005 – PRES/CAS

Brasília, 29 de julho de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 19 de maio de 2005, em turno único, a emenda nº 01-CAS (Substitutivo), de 2005, ao PLS nº 19, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, e em 2 de junho de 2005, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente, – Senador **Antônio Carlos Valadares**, Presidente.

ublicado no Diário do Senado Federal de 02 - 08 - 2005